



Processo nº: 13609.000444/99-05
Recurso nº: 116.791
Acórdão nº: 202-14.002

Recorrente: SIDERPA SIDERÚRGICA PAULINO LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

NORMAS PROCESSUAIS - RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA - MEDIDA JUDICIAL - A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito da matéria tributária em litígio.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SIDERPA SIDERÚRGICA PAULINO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por renúncia à via administrativa.**

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2002

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Adolfo Montelo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.
cl/ovrs



Processo nº: 13609.000444/99-05
Recurso nº: 116.791
Acórdão nº: 202-14.002

Recorrente: SIDERPA SIDERÚRGICA PAULINO LTDA.

RELATÓRIO

Adoto parcialmente o bem fundamento relatório da autoridade singular, que transcrevo:

“O contribuinte acima identificado requereu junto à Delegacia da Receita Federal em Sete Lagoas/MG a restituição e a compensação de valores recolhidos a título de contribuição para o PIS – Programa de Integração Social, referentes aos pagamentos efetuados de 08/09/1989 a 30/11/1995, que considera ter recolhido a maior ou indevidamente.

Inconformado com o indeferimento do seu pedido, Decisão SOTRI N.º 13609.030/2000 (fls. 110/112), da qual teve ciência em 28/07/2000 (fl. 114), a interessada apresentou, em 25/08/2000, a peça impugnatória às fls. 115/139, com as argumentações abaixo sintetizadas.

A requerente apresentou pedido administrativo de compensação de tributos, dos valores indevidamente recolhidos da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, no período de setembro de 1989 a outubro de 1995, calculados de acordo com o que determinava os Decretos-lei n.ºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, e considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, bem como pela Resolução de n.º 49, de 09 de outubro de 1995, do Senado Federal.

Teve o pedido indeferido por ter optado pela via judicial, conforme determinações do Ato Declaratório Normativa da Coordenação do Sistema de Tributação n.º 03, de 14 de fevereiro de 1996.

O fundamento para o indeferimento do pedido de compensação repousa no fato da existência de idêntico processo judicial, que importaria em renúncia na via administrativa.

Argumenta que a previsão normativa contida na alínea 'a', do AD(N) n.º 03, de 1996, que caracteriza a renúncia na via administrativa somente se processa no caso de autuação. Entende que a autoridade fazendária ampliou a regra da alínea 'a', do AD(N) n.º 03, de 1996, restringindo direito do contribuinte.

Alega que os pedidos na via judicial e na via administrativa não são idênticos.



Processo nº: 13609.000444/99-05
Recurso nº: 116.791
Acórdão nº: 202-14.002

Requer seja reconsiderada a Decisão SOTRI nº 13609.030/2000, de modo que seja, facultada ao contribuinte o exercício pleno de seus direitos, que não se inicie qualquer cobrança em razão da regra contida do art. 62, parágrafo único, do Decreto nº 70.235/72.

Anexa, sentença n.º 318/2000 (fls. 131/138) referente a Ação Ordinária c/c Repetição de Indébito n.º 1999.38.00.032495-3, da 21ª vara da Justiça Federal."

Através da Decisão DRJ/BHE Nº 2.294, de 27 de novembro de 2000, o julgador de primeiro grau, com a fundamentação de fls. 143/146, resolveu não conhecer da impugnação apresentada por tratar-se de matéria já levada à apreciação do Poder Judiciário, sendo que a decisão definitiva será cumprida na via administrativa, cuja ementa transcrevo:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/06/1989 a 31/10/1995

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS.

Estando sub judice matéria que influi na caracterização ou não do direito creditório, não se aprecia o pedido de restituição, em face do princípio constitucional de unidade de jurisdição.

IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA".

Inconformada com a decisão de primeiro grau, a contribuinte apresentou, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 149/161, onde, em síntese, além de repetir argumentos apresentados por ocasião da sua manifestação de inconformidade, aduz sobre:

- a ausência de identidade absoluta entre a ação e o processo administrativo;
- o art. 62 do Decreto n.º 70.235/72 prevalece sobre o Parecer da PGFN nº 743/88 e o Ato Declaratório n.º 03 da COSIT-SRF; e
- requer o provimento do recurso e que seja declarada nula a decisão de primeira instância, analisando-se o mérito.

Aos 30/10/2001, a recorrente apresentou a petição de fls. 163/164, acompanhada de Acórdão, Relatório e Voto referentes ao julgamento do Recurso Especial nº 248.893-SC, que diz corroborar com seu entendimento.

É o relatório



Processo nº: 13609.000444/99-05
Recurso nº: 116.791
Acórdão nº: 202-14.002

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ADOLFO MONTELO

Antes de adentrar ao julgamento de preliminar e mérito é de se reconhecer que a recorrente foi buscar guarida no Judiciário quando impetrou a Ação Ordinária Declaratória c/c a Repetição de Indébito sob n.º 1999.38.00.032495-3, junto a 21ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais - MG (fls. 100/109), pendente de julgamento.

O julgador administrativo de primeiro grau, em um dos itens (fl. 143) de sua fundamentação para decidir, muito bem demonstra que a Ação Judicial visa o mesmo objeto tratado neste processo, senão vejamos:

"A petição inicial da Ação Ordinária Declaratória c/c repetição de Indébito (cópias de fls. 101 a 109) do processo n.º 1999.38.00.032495-3, contra a União Federal, tem por objeto: declaração do seu direito em recolher as contribuições para o PIS na forma estipulada pela Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, até a edição da Lei n.º 9.718, de 27 de novembro de 1998, requerendo, ainda a repetição de valores pagos a maior, monetariamente corrigidos, através de compensação com débitos futuros do próprio PIS e dos demais tributos e contribuições federais, sem as restrições insertas na IN n.º 21, de 10 de março de 1997."

Não existe impedimento quanto à utilização da via judicial para a declaração do direito à compensação tributária, a teor do disposto da Súmula 213 do STJ.

A Ação junto ao judiciário foi distribuída aos 14/09/1999 (fl. 100), e, o pedido formador da presente lide foi protocolizado aos 15/09/1999, portanto, com apenas um dia de diferença.

Assim, a propositura de ação judicial importa em desistência do processo administrativo como prevê o disposto no § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.737/79, c/c o artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, segundo a interpretação sistemática desses dispositivos legais pela Administração Tributária expressa no ADN COSIT nº 01/97.

A matéria da renúncia administrativa, mesmo que a medida judicial tenha sido intentada antes ou depois do pedido na esfera administrativa, foi tratada na Declaração de Voto do ilustre Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima, referente ao Acórdão nº 202-09.261, que transcrevo a maior parte de suas assertivas:

"Não há dúvida que o ordenamento jurídico pátrio filiou o Brasil à jurisdição una, como se depreende do mandamento previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Política de 1988, assim redigido: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito". Em decorrência, as matérias podem ser argüidas perante o Poder Judiciário a qualquer momento, independentemente da mesma matéria sub iudice ser posta ou não à apreciação dos órgãos julgadores administrativos."



Processo nº: 13609.000444/99-05
Recurso nº: 116.791
Acórdão nº: 202-14.002

De fato, nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza. Na sistemática constitucional, o ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este último, em relação ao primeiro, instância superior e autônoma. Superior, porque pode rever, para cassar ou anular, o ato administrativo. Autônoma, porque a parte não está obrigada a recorrer, antes, às instâncias administrativas, para ingressar em Juízo.

Corroborando tal afirmativa, ensina-nos Seabra Fagundes, em sua obra "O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário".

"54. Quando o Poder Judiciário, pela natureza da sua função, é chamado a resolver situações contenciosas entre a Administração Pública e o indivíduo, tem o controle jurisdicional das atividades administrativas.

.....

55. O controle jurisdicional se exerce por uma intervenção do Poder Judiciário no processo de realização do direito. Os fenômenos executórios saem da alçada do Poder Executivo, devolvendo-se ao órgão jurisdicional.... A Administração não é mais órgão ativo do Estado. A demanda vem situá-la, diante do indivíduo, como parte, em condição de igualdade com ele. O judiciário resolve o conflito pela operação interpretativa e pratica também os atos consequentemente necessários a ultimar o processo executório. Há, portanto, duas fases, na operação executiva, realizada pelo Judiciário. Uma tipicamente jurisdicional, em que se constata e decide a contenda entre a administração e o indivíduo, outra formalmente jurisdicional, mas materialmente administrativa que é o da execução da sentença pela força. O Contencioso Administrativo, na verdade, tem como função primordial o controle da legalidade dos atos da Fazenda Pública, permitindo a revisão de seus próprios atos no âmbito do próprio Poder Executivo. Nessa situação, a Fazenda possui, ao mesmo tempo, a função de acusador e julgador, possibilitando aos sujeitos da relação tributária chegar a um consenso sobre a matéria em litígio, previamente ao exame pelo Poder Judiciário, visando basicamente evitar o posterior ingresso em Juízo.

Analizando o campo de atuação das Cortes Administrativas, Themistocles Brandão Cavalcanti, muito bem aborda a questão, a saber: "Em nosso regime jurídico administrativo existe uma categoria de órgãos de julgamento, de composição coletiva, cuja competência maior é o julgamento dos recursos hierárquicos nas instâncias administrativas.

A peculiaridade de sua constituição está na participação de pessoas estranhas aos quadros administrativos na sua composição sem que isto permita considerar-se como de natureza judicial. É que os elementos que integram



Processo nº: 13609.000444/99-05
Recurso nº: 116.791
Acórdão nº: 202-14.002

estes órgãos coletivos são mais ou menos interessados nas controvérsias - contribuinte e funcionários fiscais.

Incluem-se, portanto, tais tribunais, entre os órgãos da administração, e as suas decisões são administrativas sob o ponto de vista formal. Não constituem, portanto, um sistema jurisdicional, mas são partes integrantes da administração julgando os seus próprios atos com a colaboração de particulares."

Pacífica também é a jurisprudência nessa matéria na Oitava Câmara do 1o Conselho de Contribuintes, no Acórdão n.º 108-02.943, assim ementado:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS - AÇÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA CONCOMITANTES - IMPOSSIBILIDADE - A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, antes ou depois do lançamento "ex-officio", enseja renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito, por parte da autoridade administrativa, tornando-se definitiva a exigência tributária nesta esfera."

Pela petição inicial da recorrente, que inaugura a lide junto ao Judiciário, na Ação Ordinária Declaratória c/c a Repetição de Indébito, em sua parte final, que trata do pedido e da antecipação de tutela (fls. 108- final e 109) pode ser constatado que sua pretensão tem coincidência com aquilo que busca nesta esfera, quanto à repetição de indébito via compensação.

Nos autos não existe, ainda, informações sobre o julgamento e o trânsito em julgado da ação judicial.

Mediante todo o exposto e o que dos autos consta, e, ainda, em face da jurisprudência predominante nos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda e de nossos Tribunais Superiores (STJ e STF), que vem corroborar com o entendimento defendido de que houve renúncia à esfera administrativa na hipótese dos autos, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2002

ADOLFO MONTELO